

Prefeitura Municipal de Matrinchã

LEI Nº 191/95

SANCIONADO

14 11

96

Matrinchã, 14 de novembro de 1.995.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE MATRINCHA, ESTADO DE GOIAS, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipais de Assistência Social, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações das áreas executadas e coordenadas pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social:

Parágrafo Primeiro - O Fundo de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao órgão mencionado no capítulo deste artigo.

Parágrafo Segundo - OFMAS será gerido pelo titular do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a Política de Assistência Social aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMAS

Art. 2º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual e de Assistência Social;

SANCCIONADO

Em 14 / 11 / 95

V - Firmar, com o responsável pelos controle da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;

VI - Preparar relatórios de execução orçamentária, para a realização das ações de Assistência Social a serem submetidas ao Gestor do FMAS;

VII - Providenciar, junto a contabilidade geral do órgão da Administração Social, os demonstrativos que indiquem a situação econômica-financeira geral do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - Apresentar ao titular do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação o Fundo Municipal de Assistência Social detectada nos demonstrativos mencionados.

XI - Manter os controles necessários sob convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privafeitos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

X - Encaminhar mensalmente, ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privamencionado no inciso anterior.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - São receitas do Fundo;

I - As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FMAS, conforme estabelece o Art. 28 da Lei 8.7-12 de 07/12/93;

II - Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais;

SANCIONADO

Em 14/11/95

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 89 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equidade.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município de Matrinchã, em obediência ou a princípio da unidade;

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 99 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 100 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 110 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e de demais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o plano de aplicação a cargo de Fundo em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Fundo Municipal de Assistência Social, as demonstrações mencionadas no inciso anterior, após aprovação pelo CMAS;

VI - Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - Movimentar os recursos destinados a atendimento das despesas;

IX - Expedir e assinar os documentos necessários a execução das despesas com o responsável pela Tesouraria.

SEÇÃO III

DAS COORDENAÇÕES DO FMAS

FMAS;

Art. 39 - São atribuições da Coordenação do

I - Preparar os demonstrativos mensais das receitas e despesas a serem encaminhados ao Gestor do FMAS;

II - Manter os contatos necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e de recebimento das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social;

a) Mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;

b) Anualmente, o inventário dos bens móveis, bens imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Assistência Social.

VI - Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

VII - As parcelas do produto de arrecadação outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tem direito a receber por força de Lei de convênios no setor;

VIII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - Outras, legalmente constituídas.

Art. 5º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas exclusivamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

Parágrafo Primeiro - A aplicação dos recursos de natureza dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Segundo - Os saldos financeiros do FMAS constado o balanço geral anual serão transferidos para exercício seguinte;

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social;

I - Disponibilidades monetárias em bancos e em conta especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vieram a constituir;

III - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Único - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política de Assistência Social.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 129 - O Fundo Municipal de Assistência Social prestará contas atendidas a legislação federal, estadual, municipal e normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças do Município e Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

DAS DESPESAS

Art. 139 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Gestor do FMAS deliberará o quadro de contas trimestrais depois de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social que serão distribuídas as entidades governamentais e não governamentais conveniadas, executoras da Política Municipal Assistência Social.

Parágrafo Único - As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 149 - Nenhuma despesa será realizada se necessária autorização orçamentária prévia.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais e suplementares e especiais, autorizados por lei abertos por decreto do executivo.

Art. 159 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social constituirá de :

Financiamento total ou parcial de programas integrados de Assistência Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social com ele conveniados;

II - Repasse direto;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito privado para execução dos programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação física de prestação de serviços de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

Prefeitura Municipal de Matrinchã

SANCIONADO

Em 14 de 11 de 95

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 169 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

SUBSEÇÃO III

DO CRÉDITO ESPECIAL

Art. 170 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício créditos adicionais até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I e IV, do parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ,
ESTADO DE GOIAS, aos 14 dias do mês de novembro de 1.995.



Ivânia Alves Fernandes Pessoa.

Prefeita Municipal.